



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 73/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1641 2017	73 2017	01	Tep

ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.333, DE
18 DE DEZEMBRO DE 1995, E
ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE
CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO
IDOSO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.333, de 18 de dezembro de 1995, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]:

- I - dois representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social; (NR)

[...]”

Art. 2º Fica acrescido o artigo 5º-A na Lei Municipal nº 2.333, de 18 de dezembro de 1995, e alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 04 DE AGOSTO DE 2017.

“484º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO

68º DA EMANCIPAÇÃO”.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.333, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A Constituição Federal, em seu artigo 230, estabelece que *"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"*.

Nesse sentido, proteção ao idoso constitui-se em dogma constitucional, estabelecido no artigo 230 da Carta Magna, o qual exige observância e efetividade por parte do Poder Público e da Sociedade Organizada, quando da promoção e implementação dos programas de governo destinados às ações sociais voltadas ao idoso.

Visando dar efetividade ao disposto na Carta Magna, regulamentando os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em 1994 foi instituída uma política nacional voltada especificamente aos idosos, qual seja, a Política Nacional do Idoso (PNI), Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 3 de julho de 1996 e em 2003, foi promulgada a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que Institui o Estatuto do Idoso.

Assim, o estímulo à atuação do idoso na sociedade decorre, também, da Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), que nesta matéria atua como legislação de caráter nacional, impondo a todos os demais entes da federação, Estados e Municípios, a observância de suas diretrizes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

04/sep

para as ações de promoção da qualidade de vida e cidadania do idoso, assim como a valorização de seu conhecimento como forma, inclusive, de assegurar a continuidade da identidade cultural de cada localidade.

Dentre as diretrizes traçadas pela legislação federal, há a exigência de criação do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, com o objetivo de conferir concretude às políticas públicas a serem implementadas.

Criado em 13 de maio de 2002, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) é um órgão superior de natureza e deliberação colegiada, permanente, paritário e deliberativo, integrante da estrutura regimental da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR. Cabe a ele elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional do Idoso.

Ao longo dos anos, o CNDI contabilizou avanços importantes na política de promoção dos direitos das pessoas idosas no país. Entre eles, destaca-se a criação do Estatuto do Idoso, instrumento que assegura direitos especiais e institui programas de promoção da qualidade de vida desta parcela da população.

Destarte, de acordo com o artigo 6º da Lei Federal nº 8.842/94, o Conselho do Idoso será paritário, isto é, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligada à área.

Em âmbito municipal, as diretrizes federais foram devidamente observadas, com a edição da Lei Municipal nº 2.333, de 18 de dezembro de 1995, a qual criou o Conselho Municipal do Idoso, conferiu-lhe atribuições nela descritas, especificou sua composição, assim como as formas de acesso às funções de Conselheiro, mediante eleição e indicação do Chefe do Poder Executivo, a primeira para aqueles que representam as entidades não governamentais e, a segunda, para aqueles que representam o Poder Público.

É certo que, o Conselho Municipal do Idoso, detém, dentre suas atribuições, a ação precípua de promover projetos que tenham por finalidade o desenvolvimento da autonomia, a participação produtiva do idoso na sociedade, bem como sua integração às demais gerações.

Não obstante, com o intuito de atender a exigência imposta pela Lei Federal, faz-se necessária a alteração da Lei Municipal nº 2.333/95, a fim de que a composição de representantes nela consignada esteja em conformidade com o estabelecido em preceito federal, de modo que passe a constar igual número de representantes tanto das entidades públicas como das organizações da sociedade civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

05/dep

Outrossim, também se faz necessária a previsão, na Lei, de que haja dotação orçamentária, através da qual tramitarão os recursos para cobertura das despesas decorrentes da atuação e da organização do Conselho Municipal.

Além disso, as alterações e acréscimos, objetos da presente propositura, visam à adequação da legislação municipal com os preceitos estabelecidos na legislação federal, notadamente, no que se relaciona à paridade, aperfeiçoando a sua aplicabilidade e propiciando maior efetividade ao acompanhamento e fiscalização às questões afetas ao idoso.

É certo que, os Conselhos Municipais, assim como os Estaduais e os Nacionais, sejam de qual natureza forem, revelam-se como mecanismos de participação popular, na gestão e controle das políticas públicas na área de assistência social relativas a cada segmento social, conforme dispõe o artigo 204, inciso II, da Constituição Federal: "*Art. 104. [...] II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis*".

Diante do exposto, estamos certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis quanto à relevância do alcance do Projeto proposto, que visa adequar a composição do Conselho Municipal do Idoso, em consonância com a Lei Federal nº 8.842/94, assim como prever recursos orçamentários, de modo a garantir efetividade das políticas públicas destinadas a assegurar cidadania, participação, dignidade e valorização do idoso, em cada comunidade.

Pelas razões aqui apresentadas e tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicito que seja apreciado em regime de urgência, na forma e prazo previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 04 de agosto de 2017.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

06/dep

Ofício nº 616/2017/SEJUR

Processo Administrativo nº 10.541/1995

Cubatão, 04 de agosto de 2017.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.333, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

